



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2457122 - MG
(2023/0301808-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : Z R C
ADVOGADA : MILENA FREIRE DE CASTRO SOUZA - MG100571
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem manteve a condenação do recorrente pelo crime que lhe foi imputado, com base no relato da vítima, segundo o qual o acusado, em duas ocasiões, passou a mão pelo seu corpo e lhe disse frases de cunho sexual. O referido depoimento foi corroborado pelas demais provas – depoimento da mãe da agredida e fotografia. Quanto à causa de aumento do art. 226, II, do CP, o acórdão deixou claro que a genitora da ofendida era companheira do réu, hipótese que denota a relação de autoridade existente entre os envolvidos – padrasto e enteada.
2. Alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrente ou afastar-lhe a aplicação do art. 226, II, do CP, na forma pretendida pela defesa, demandaria necessário revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.
3. Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da

vítima tem especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos.

4. O acórdão recorrido, integrado pelo aresto proferido em embargos de declaração, enfrentou todas as questões essenciais à resolução da controvérsia, o que não pode ser confundido com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2457122 - MG
(2023/0301808-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : Z R C
ADVOGADA : MILENA FREIRE DE CASTRO SOUZA - MG100571
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem manteve a condenação do recorrente pelo crime que lhe foi imputado, com base no relato da vítima, segundo o qual o acusado, em duas ocasiões, passou a mão pelo seu corpo e lhe disse frases de cunho sexual. O referido depoimento foi corroborado pelas demais provas – depoimento da mãe da agredida e fotografia. Quanto à causa de aumento do art. 226, II, do CP, o acórdão deixou claro que a genitora da ofendida era companheira do réu, hipótese que denota a relação de autoridade existente entre os envolvidos – padrasto e enteada.
2. Alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrente ou afastar-lhe a aplicação do art. 226, II, do CP, na forma pretendida pela defesa, demandaria necessário revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.
3. Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da

vítima tem especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos.

4. O acórdão recorrido, integrado pelo aresto proferido em embargos de declaração, enfrentou todas as questões essenciais à resolução da controvérsia, o que não pode ser confundido com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Z. R . C. agrava de decisão em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Neste regimental, a defesa repisa a tese de que são insuficientes as provas para a condenação. Argumenta que é inaplicável a causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP, pois o réu não tinha relação de autoridade sobre a vítima. Alega que, "em relação à ausência de fundamentação, essa se percebe nas circunstâncias que envolvem o suposto fato e a conexão de momentos e situações" (fl. 415). Ressalta que absolvição do réu pode ser inferida das premissas firmadas no acórdão, razão pela qual deve ser afastada a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Nesses termos, pede a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravante foi condenado, como incurso no art. 215-A, c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, do Código Penal, à sanção de 1 ano, 3 meses e 22 dias de reclusão, no regime aberto, substituída a reprimenda privativa de liberdade por

duas restritivas de direitos.

Em apelação, o Tribunal de origem reformou a sentença a fim de alterar a pena para 1 ano e 2 meses de reclusão.

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

No *decisum* recorrido, registrei que o Tribunal de origem manteve a condenação do acusado pelo crime de importunação sexual, sob os seguintes fundamentos (fls. 284-285, grifei):

Diante de toda a prova produzida nos autos, restou devidamente comprovado que **o réu, em 02 (duas) ocasiões, passou a mão pelo corpo da vítima, bem como proferiu frases de cunho sexual direcionada à menor, objetivando, com isso, satisfazer a própria lascívia.**

Com efeito, **a narrativa da ofendida, ouvida em 02 (duas) ocasiões, é concisa e encontra total amparo nas declarações de sua genitora, companheira do apelante à época dos acontecimentos, tendo ambas mencionado comportamentos suspeitos do acusado que corroboram com o relato dos abusos por ele perpetrados.**

Destaco, ainda, que entre a oitiva da menor em delegacia e seu depoimento perante a autoridade judiciária, decorreu significativo lapso temporal de 02 (dois) anos, não sendo crível que, não se tratando de fatos verídicos, a adolescente seria capaz de replicá-los com a mesma riqueza de detalhes.

Outrossim, observo que **as declarações do acusado apresentam contradições significativas**, tendo Z. afirmado, em um primeiro momento de seu interrogatório, que via a menor como uma criança, mas que, após ela atingir a adolescência, teria passado a apresentar o comportamento de uma "mulher de trinta anos", extremamente "manipuladora" e "agressiva".

Não se pode ignorar o fato, ainda, de que o denunciado afirmou categoricamente, por diversas vezes, durante o interrogatório, que desde o início do relacionamento com a genitora da ofendida sempre manteve relação indireta e distante com a filha dela, livre de qualquer contato mais íntima, que era inclusive repelido pela própria infante. Todavia, **a foto acostada às fls. 76 dos autos revela um momento em que a ofendida se encontra sentada em seu colo, em um sítio, foto que fora reconhecida por Z. em audiência.**

Por fim, registro que as declarações da testemunha da defesa, ex companheira do réu, que não presenciou os fatos, não são capazes de desconstituir as declarações firmes e coerentes da ofendida, devidamente confirmadas pelo testemunho de sua genitora e demais provas acostadas aos autos.

Constatai que as instâncias antecedentes, após minuciosa análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do recorrente pelo crime que lhe foi imputado.

Destaquei o relato da vítima, segundo o qual o acusado, em duas ocasiões, passou a mão pelo seu corpo e lhe disse frases de cunho sexual. O referido depoimento foi corroborado pelas demais provas – depoimento da mãe da agredida e fotografia.

Diante disso e sem aprofundamento no material cognitivo dos autos, não observei a alegada insuficiência probatória para respaldar a condenação do réu pelo crime a ele imputado.

Ressaltei que era inviável o afastamento da causa de aumento do art. 226, II, do CP, porquanto o acórdão deixou claro que a genitora da ofendida era companheira do réu (fl. 284), hipótese que denota a relação de autoridade existente entre os envolvidos – padrasto e enteada.

Concluí que alterar o entendimento da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrente ou afastar-lhe a aplicação do art. 226, II, do CP, na forma pretendida pela defesa, demandaria necessário revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para entender-se pela absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

2. A Corte estadual entendeu devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do estupro de vulnerável pelo qual o réu foi condenado, notadamente pela prova oral produzida durante a instrução do feito.

3. Quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência ou indicar repositório oficial ou credenciado, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva suposta incompatibilidade de entendimentos e similitude fática entre as demandas, o que não ocorreu na espécie.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.324.312/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 30/6/2023).

Afirmar que, em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, **a palavra da vítima tem especial relevância**, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos.

Nesse sentido:

[...]

3. O acórdão combatido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que entende que, nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 763.553/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 6ª T., DJe 10/3/2023).

Por fim, verifiquei que o acórdão recorrido, integrado pelo aresto proferido em embargos de declaração, enfrentou todas as questões essenciais à resolução da controvérsia, de modo que a irresignação se resume a mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 2.308.275/TO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 16/11/2023.

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0301808-2

AgRg no
AREsp 2.457.122 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00243074520198130024 10024190024307005 243074520198130024

EM MESA

JULGADO: 05/03/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : Z R C
ADVOGADA : MILENA FREIRE DE CASTRO SOUZA - MG100571
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Importunação Sexual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : Z R C
ADVOGADA : MILENA FREIRE DE CASTRO SOUZA - MG100571
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.